



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 06 ao PLL 001-21 – PROC. 0005-21

Suprimir o artigo 3º, a saber:

*“Art 3º. A opção pela educação domiciliar será efetuada formalmente por meio de registro junto à Secretaria Municipal de Educação (Smed)”.*

Incluir onde couber:

*“(...) Fica garantida a autonomia na escolha do tipo de instrução e na concepção pedagógica que será utilizada na educação de seus filhos, em observância ao disposto nos incisos II e III do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que garantidos os seguintes requisitos mínimos:*

*I – os pais ou responsáveis legais deverão:*

- a. assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.*
- b. manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.*

*II – respeitar o currículo base do Município.*

*III – os estudantes deverão se submeter a avaliação, ao final de cada ciclo de aprendizagem, por meio das provas institucionais aplicadas pelo Município ou por instituição de ensino a ser conveniada/credenciada pelo Município, tornando-se assim, responsável pela aplicação das avaliações.*

§ 1º Os estudantes, mediante avaliação satisfatória, têm o direito de obter as certificações de conclusão dos respectivos ciclos de aprendizagem.

§ 2º É facultado ao Município realizar parcerias com entidades de apoio à educação domiciliar ou instituições de ensino privado, para realizar a avaliação dos alunos inseridos na respectiva modalidade educacional.

§ 4º A avaliação dos estudantes poderá se dar como o previsto no artigo 38 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

### **JUSTIFICATIVA**

Na tribuna.

**VEREADOR GIOVANE BYL (líder da Bancada do PTB)**

**VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER**



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 08/12/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 08/12/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314086** e o código CRC **F0E744FB**.